

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 041.014/2012-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal São Bento - PB (CNPJ: 09.069.709/0001-18).

Responsáveis: Márcio Roberto da Silva (CPF 206.204.974-91) e Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo (CPF 237.110.434-53).

Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES RELACIONADAS AO FOLCLORE LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Sr. Márcio Roberto da Silva, prefeito municipal de São Bento- PB (período de 2001 a 2004), em razão de não apresentação de documentos exigidos pelo Convênio 28/2001 – Siafi 417001 (peça 1, p. 57-65), celebrado com a Prefeitura Municipal de São Bento/PB, tendo por objeto a “Divulgação de Ações para Consolidação por Meio do Folclore Local”, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, 8-27).

2. Após a instrução inicial, o responsável pelo convênio, bem como o contratado para realizar o evento, foram citados, em razão da falta de comprovação do objeto (peça 8, p. 5). Em sua derradeira instrução (peça 15), a Secex-PB promoveu as análises que transcrevo a seguir, com ligeiros ajustes de forma:

“(…)

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 77.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 70.000,00, (liberada em parcela única - 2001OB002434) seria repassado pelo concedente e R\$ 7.000,00 corresponderia à contrapartida.

4. Os recursos foram creditados na conta específica em 31/7/2001 (peça 1, p. 72 e 117).

5. O ajuste tinha como vigência o período de 19/7/2001 a 17/10/2001 (peça 2, p. 266).

EXAME TÉCNICO

6. Tendo em vista delegação de competência concedida pela Portaria nº 01 GM-VC, de 19/04/2005 do Exmo. Ministro Relator Valmir Campelo, e a subdelegação de competência concedida pela Portaria SECEX/PB 2/2013, foram promovidas as citações dos Srs. Márcio Roberto da Silva e Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo, respectivamente, mediante Ofícios 0656 e 0657/2014-TCU/SECEX-PB datados de 9/4/2014, com ciência (peças 10-13).

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

9. Diante da revelia do Srs. Márcio Roberto da Silva e Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

11.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Márcio Roberto da Silva (CPF 206.204.974-91);

11.2. condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) débito individual do Sr. Márcio Roberto da Silva (CPF 206.204.974-91); e

Valor	Data de ocorrência
70.000,00	31/7/2001
-60.000,00	13/08/2001

b) débito solidário do Sr. Márcio Roberto da Silva (CPF 206.204.974-91) com Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo (empresa individual- CPF 237.110.434-53).

Valor	Data de ocorrência
60,000,00	13/8/2001

11.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Márcio Roberto da Silva e à empresa individual Romero Marcelo Ribeiro de Azevedo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres

11.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

11.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O dirigente da Secex-PB (pronunciamento - peça 15) encampa a proposta do auditor responsável pela instrução, assim como o MP/TCU, representado nestes autos pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 16).
4. É o relatório.